SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076706 - SP (2026/0070041-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	YURI WAGNER GIMENES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
		HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido utilizado como substituto de recurso próprio, diante da interposição concomitante de recurso especial no Tribunal de origem.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do *writ* ou a concessão de ofício, alegando nulidades na busca pessoal e no ingresso domiciliar.

3. *Parecer ministerial*. Órgão ministerial federal opina pelo não provimento do agravo regimental, reafirmando a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo e apontando fundada suspeita na abordagem e ingresso domiciliar justificado pelo estado de flagrância de crime permanente.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo regimental impugnaram, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício e superar a inadmissibilidade do *writ* utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

5. O sistema recursal impõe ao agravante o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 1.021, § 1º, e RISTJ, art. 259, § 2º, por analogia ao processo penal). As razões recursais apenas reiteram alegações

Documento eletrônico VDA59723694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 39380add-04ac-4543-8efa-fced254ac2fb

meritórias da inicial, sem enfrentar o óbice do não conhecimento do *writ*.

6. Incide a Súmula 182/STJ, que torna inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, evidenciando a falta de dialeticidade recursal.

7. É inadmissível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. Ausentes teratologia ou manifesta ilegalidade, não há espaço para concessão de ofício, nem para superar vícios de admissibilidade do agravo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 39380add-04ac-4543-8efa-fced254ac2fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076706 - SP (2026/0070041-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	YURI WAGNER GIMENES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
		HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido utilizado como substituto de recurso próprio, diante da interposição concomitante de recurso especial no Tribunal de origem.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do *writ* ou a concessão de ofício, alegando nulidades na busca pessoal e no ingresso domiciliar.

3. *Parecer ministerial*. Órgão ministerial federal opina pelo não provimento do agravo regimental, reafirmando a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo e apontando fundada suspeita na abordagem e ingresso domiciliar justificado pelo estado de flagrância de crime permanente.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo regimental impugnaram, de forma específica e

Documento eletrônico VDA59381383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: 06fa9885-5752-4974-9865-1ccb456a954f

pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício e superar a inadmissibilidade do *writ* utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

5. O sistema recursal impõe ao agravante o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 1.021, § 1º, e RISTJ, art. 259, § 2º, por analogia ao processo penal). As razões recursais apenas reiteram alegações meritórias da inicial, sem enfrentar o óbice do não conhecimento do *writ*.

6. Incide a Súmula 182/STJ, que torna inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, evidenciando a falta de dialeticidade recursal.

7. É inadmissível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. Ausentes teratologia ou manifesta ilegalidade, não há espaço para concessão de ofício, nem para superar vícios de admissibilidade do agravo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YURI WAGNER GIMENES FERREIRA, contra decisão de fls. 377-380, que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido utilizado em substituição a recurso próprio, em razão da interposição concomitante de recurso especial na origem.

Sustenta a parte agravante que há flagrante ilegalidade que autoriza o conhecimento do *habeas corpus*, ou, ao menos, sua concessão de ofício.

Argumenta que a busca pessoal e a entrada domiciliar foram realizadas sem fundadas razões e sem consentimento válido dos moradores, inclusive em período noturno.

Afirma que o Tribunal firmou entendimento exigindo demonstração objetiva de justa causa para revista pessoal (art. 244 do CPP) e para ingresso em domicílio, citando precedentes que anulam provas obtidas com base em "atitude suspeita" ou denúncia anônima não corroborada, e sem comprovação de consentimento livre, escrito e registrado.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, reconhecer a nulidade da busca pessoal e domiciliar, declarar ilícitas as provas e absolver o paciente; subsidiariamente, pleiteia a concessão de ofício diante da alegada flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59381383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: 06fa9885-5752-4974-9865-1ccb456a954f

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, reiterando que o *habeas corpus* não deve ser conhecido por substituir recurso próprio e que, no caso, houve fundada suspeita na abordagem e ingresso domiciliar justificado pelo estado de flagrância do crime permanente de tráfico (f. 402-408).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que o presente agravo regimental não reúne condições de admissibilidade.

A decisão agravada assentou que o *writ* foi impetrado concomitantemente com recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, recurso este ainda pendente de processamento no Tribunal de origem.

Dito isto, verifica-se que o agravante não impugnou especificamente as razões que indeferiram o *writ*, limitando-se a reiterar as alegações meritórias feitas em inicial.

O sistema recursal pátrio é regido pelo princípio da dialeticidade, que impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que pretende ver reformada.

Considerando que as razões do agravo não atacam precisamente os fundamentos determinantes do não conhecimento do *writ*, restou violado o princípio da dialeticidade.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 182/STJ, que estabelece que é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

São os precedentes desta Corte:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. REGIME SEMIABERTO. RECOLHIMENTO EM UNIDADE COMPATÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> 2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.
> 3. **Nas razões do agravo regimental, porém, o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do**

Documento eletrônico VDA59381383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: 06fa9885-5752-4974-9865-1ccb456a954f

art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que, conforme se extrai dos autos, o Magistrado de primeiro grau consignou na sentença a persistência dos motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, e, conforme consta do acórdão impugnado, o agravante encontra-se recolhido desde 15/12/2025 na Penitenciária de Assis, em vaga compatível com o regime semiaberto fixado, inexistindo, portanto, ilegalidade na manutenção da custódia.

5. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no HC n. 1.077.602/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois a defesa não impugnou especificamente os óbices aplicados pelo Tribunal de origem (Súmulas n. 7 e 83 do STJ).

3. **Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.**

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso, não servindo, outrossim, para superar vícios de recurso inadmitido.

5. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 3.198.988/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifei.)

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: 06fa9885-5752-4974-9865-1ccb456a954f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.706 / SP

Número Registro: 2026/0070041-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15029060920258260196 48328167

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THALES BALBINO DA SILVA
ADVOGADOS	: THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
	HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: YURI WAGNER GIMENES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YURI WAGNER GIMENES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
	HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:33
Código de Controle do Documento: 4eb9e21b-95bf-4ac7-b61b-a688e275c4a3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:33
Código de Controle do Documento: 4eb9e21b-95bf-4ac7-b61b-a688e275c4a3